

Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação

Portaria n.º 72/2026 de 1 de julho de 2026

Conforme definido no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2018/A, de 22 de fevereiro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, o seguinte:

Artigo 1.º

1 – É aprovado o calendário venatório para a ilha Terceira, que consta do Anexo I à presente portaria e dela faz parte integrante.

2 – O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 2026/2027, a qual se inicia a 1 de julho de 2026 e termina a 30 de junho de 2027.

Artigo 2.º

1 – A presente portaria vigora em toda a ilha Terceira.

2 – A atividade venatória tem as limitações decorrentes do diploma que criou o Parque Natural da ilha Terceira.

3 – É definida uma zona onde pode ser exercida a caça ao coelho-bravo, pelo processo de caça com furão (sem utilização de arma de fogo), conforme cartografia que consta do Anexo II à presente portaria, com a seguinte delimitação: Na zona do Biscoito da Atalhada, delimitada, a norte, pela Estrada Regional n.º 5 – 2ª, entre o cruzamento do Pico da Bagacina, e o entroncamento com o acesso às Furnas do Enxofre; a este por uma linha com início nesse entroncamento, que segue para sul, e coincide com o limite do Biscoito da Atalhada, até à Estrada do Mato que constitui o seu limite oeste.

4 – É permitido o exercício da caça ao coelho-bravo, pelos processos de caça a corricão, de cetraria e com furão (sem utilização de arma de fogo), na Área Protegida das Vinhas dos Biscoitos, conforme cartografia que consta do Anexo III à presente portaria, com a seguinte delimitação: A partir do início da freguesia dos Biscoitos (sentido Altares/Biscoitos - Estrada Regional n.º 1 – 1.ª), seguindo a norte pela Ribeira do Pamplona até à beira mar, passando pelo Caminho do Canto do Feno, percorrendo toda a costa, seguindo a sul pela Canada do Mar até à Estrada Regional n.º 1 – 1.ª, virando a oeste até ao ponto inicial atrás referido.

5 – É definida uma zona de defeso para o coelho-bravo, conforme cartografia que consta do Anexo IV à presente portaria. É delimitada a sul, pela estrada EN5-2A, designada localmente por “Estrada das Doze Ribeiras”, entre o Pico da Bagacina e o entroncamento desta estrada com a Estrada Regional n.º 1, na freguesia da Serreta, a oeste e a norte, pela Estrada Regional n.º 1, até ao entroncamento com a estrada EN3 1-A, designada localmente por “Estrada dos Altares”, na freguesia dos Altares, e a este, por esta estrada até ao Pico da Bagacina.

Artigo 3.º

1 – Na época venatória 2026/2027, é permitida a caça às seguintes espécies:

- a) Coelho-bravo (*Oryctolagus cuniculus algirus*);
- b) Codorniz (*Coturnix coturnix conturbans*);
- c) Galinhola (*Scolopax rusticola*);
- d) Marrequinha (*Anas crecca*);
- e) Pato-real (*Anas platyrhynchos*);

f) Piadeira (*Mareca penelope*);

g) Pombo-das-rochas (*Columba livia*).

2 – Os processos de caça, períodos venatórios, horários e limites diários de abates para cada espécie cinegética, referida no número anterior, são os que constam do Anexo I à presente portaria.

Artigo 4.º

1 – Na época venatória de 2026/2027, é proibida a caça às seguintes espécies:

a) Narceja-comum (*Gallinago gallinago*);

b) Narceja de Wilson (*Gallinago delicata*);

c) Perdiz-vermelha (*Alectoris rufa*).

2 – É proibida, na caça ao coelho-bravo, a utilização de instrumentos cortantes de qualquer tipologia (foices, sachos e afins), para a abertura de veredas de passagem, assim como a caça ao coelho-bravo em veredas recentemente abertas.

3 – É proibida a caça ao coelho-bravo e ao pombo-das-rochas na zona de defeso definida no n.º 5 do art.º 2º da presente portaria.

Artigo 5.º

1 – Na época venatória 2026/2027, é permitida a libertação de cães de caça de espécies cinegéticas de pelo, nomeadamente os cães utilizados na caça ao coelho-bravo (podengos), para o seu exercitamento, durante toda a época venatória, apenas nos segundos e quartos sábados e domingos de cada mês, entre as 9:00 e as 17:00 horas, nas áreas cuja localização e delimitações são mencionados no n.º 4 deste artigo.

2 – Durante a libertação dos cães de caça de espécies cinegéticas de pelo, para o seu exercitamento, é proibido:

a) Formar grupos com mais do que 5 pessoas e matilhas com mais do que 12 cães, devendo os detentores dos cães ser portadores da Carta de Caçador e das Licenças dos cães;

b) Utilizar instrumentos cortantes de qualquer tipologia, à exceção de uma pequena foice para auxiliar os cães quando necessário, a abertura de veredas e a instigação dos cães à captura de qualquer espécie cinegética ou outra;

c) Capturar ou deter qualquer tipo de espécie cinegética ou outra, assim como colher, destruir ou perturbar intencionalmente os ninhos e ovos encontrados;

d) Entrar em terrenos cujas culturas não o permitam, nas zonas assinaladas para a proteção de espécies cinegéticas e em terrenos onde a circulação dos cães ou dos seus detentores possa colocar em risco os bens pertencentes a terceiros.

3 – Sempre que os cães, durante o seu exercitamento, capturem algum exemplar de coelho-bravo, os respetivos detentores dos cães devem, obrigatoriamente, cessar de imediato o exercício, recolhendo os cães e abandonando a zona de exercitamento.

4 – Nos termos do disposto nos números anteriores, são definidas quatro áreas da ilha Terceira, cujas localizações e delimitações abaixo se discriminam:

a) Área 1 – localizada na Fajã da Serreta, freguesias de Serreta e Raminho, concelho de Angra do Heroísmo, delimitada a sul, pela Canada do Farol, até à Ponta do Queimado, a oeste e norte pelas barrocas do mar, desde a Ponta do Queimado até à Ponta do Raminho, e a este pela EN1-1A, entre o Miradouro do Raminho, e a Rossa do Couto, no entroncamento com a Canada do Farol, conforme cartografia que consta do Anexo V à presente portaria;

b) Área 2 – localizada no Pau Velho, na freguesia de Biscoitos, concelho de Praia da Vitória, delimitada a oeste pela Estrada Regional de acesso à freguesia dos Biscoitos (Canada do Caldeiro), a

este pelo Caminho Florestal do Narião, a sul pelo Caminho Florestal do Pau Velho e a norte pelo do Caminho Florestal do Moledo, conforme cartografia que consta do Anexo VI à presente portaria;

c) Área 3 – localizada na Ponta da Serra das Lajes, freguesia de Lajes, concelho de Praia da Vitória, delimitada a sul, este e oeste pela Estrada Militar e a norte pela linha de costa, conforme cartografia que consta do Anexo VII à presente portaria;

d) Área 4 – localizada nas Contendas, freguesia de Vila de São Sebastião, concelho de Angra do Heroísmo, delimitada a este pelo Caminho da Ponta, entre o entroncamento com a Canada da Salga, a norte, e o Farol das Contendas a sul, a sul pelas barrocas do mar, e a oeste pela Canada da Salga, desde a Baía da Salga, a sul, até ao entroncamento com o Caminho da Ponta a norte, conforme cartografia que consta do Anexo VIII à presente portaria

Artigo 6.º

1 – Na época venatória 2026/2027, é permitida a libertação de cães de caça de espécies cinegéticas de pena, identificados como cães-de-parar, para o seu exercitamento, durante toda a época venatória, apenas aos sábados, domingos e feriados, entre as 9:00 e as 17:00 horas, na área definida no n.º 3 deste artigo, salvo nos meses de fevereiro a setembro, em que a libertação dos cães-de-parar apenas é permitida nas áreas cujas localizações e delimitações são mencionadas no n.º 4 do artigo 5.º.

2 – Durante a libertação dos cães de caça de espécies cinegéticas de pena, para o seu exercitamento, não é permitido:

a) Formar grupos com mais do que 2 pessoas e soltar em simultâneo mais de 2 cães, devendo os detentores dos cães ser portadores da Carta de Caçador e das Licenças dos cães;

b) Utilizar armas, abater, capturar ou deter qualquer espécie cinegética ou outra, colher, destruir ou perturbar intencionalmente os ninhos e ovos encontrados;

c) Entrar em terrenos onde tenha decorrido qualquer prova de caça, com lançamento de espécies cinegéticas criadas em cativeiro, pelo período de uma semana, a contar da data da sua realização. A informação sobre os locais e datas de realização das provas de caça estará disponível nos serviços florestais;

d) Entrar em terrenos cujas culturas não o permitam, nas zonas assinaladas no artigo 2.º da presente portaria para a proteção de espécies cinegéticas e em terrenos onde a circulação dos cães ou dos seus detentores possa colocar em risco os bens pertencentes a terceiros;

3 – Nos termos do disposto nos números anteriores, é definida uma área para a libertação cães de caça de espécies cinegéticas de pena, entre os meses de outubro a janeiro, com a seguinte localização e delimitações: Entre as barrocas do mar e a Estrada Regional n.º 1 – 1.ª em volta de toda a ilha com exceção das freguesias de Serreta, Doze Ribeiras, Santa Bárbara, Cinco Ribeiras, São Bartolomeu dos Regatos e São Mateus da Calheta, no concelho de Angra do Heroísmo, conforme cartografia que consta do Anexo IX à presente portaria.

Artigo 7.º

É revogada a Portaria n.º 73/2025, de 30 de junho.

Artigo 8.º

A presente portaria entra em vigor a 1 de julho de 2026.

Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação.

Assinada a 29 de junho de 2026.

O Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, *António Lima Cardoso Ventura*.

ANEXO I

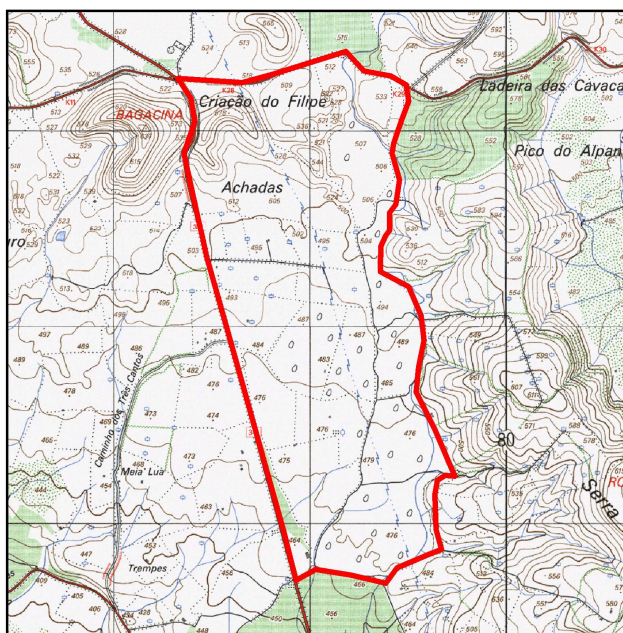
Calendário Venatório da ilha Terceira, para a época 2026/2027

Espécie	Zona	Processo de caça	Período venatório	Horário	Limite diário de abates
Coelho-bravo (<i>Oryctolagus cuniculus algerus</i>)	Toda a ilha exceto zona definida no n.º 5 do art.º 2º	Corricão	3 de outubro a 29 de novembro (apenas aos sábados e domingos)	Das 8:00 às 12:00	2 / caçador
		Cetraria	4 de outubro a 27 de novembro (apenas às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras)		
	Definida no n.º 3 do art.º 2.º	Furão (sem arma de fogo)	3 de outubro a 29 de dezembro (apenas aos domingos)		
	Definida no n.º 4 do art.º 2.º	Corricão, cetraria e furão (sem arma de fogo)	1 de setembro a 31 de janeiro (todos os dias da semana exceto segundas-feiras)	Do nascer ao pôr-do-sol	Sem limite
Codorniz (<i>Coturnix coturnix conturbans</i>)		Salto (com cão de parar)	8 de novembro a 20 de dezembro (apenas aos domingos)	Das 9:00 às 12:00	5 / caçador
		Cetraria	9 de novembro a 18 de dezembro (apenas às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras)		2 / caçador
Galinholas (<i>Scolopax rusticola</i>)		Salto (com cão de parar)	22 de novembro a 27 de dezembro (apenas aos domingos)	Das 8:00 às 12:00	2 / caçador
		Cetraria	23 de novembro a 25 de dezembro (apenas às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras)		1 / caçador
Narceja-comum (<i>Gallinago gallinago</i>) e Narceja de Wilson (<i>Gallinago delicata</i>)	Proibida a caça				
Perdiz-vermelha (<i>Alectoris rufa</i>)	Proibida a caça				
Pombo-das-rochas (<i>Columbia livia</i>)		Espera e cetraria	1 de agosto a 28 de fevereiro (todos os dias da semana exceto segundas-feiras)	Do nascer ao pôr-do-sol	75 / caçador
Pato-real (<i>Anas platyrhynchos</i>), Marrequinha (<i>Anas crecca</i>) e Piadeira (<i>Mareca penelope</i>)		Salto e espera	1 de novembro a 3 de janeiro (apenas quintas-feiras e domingos)	Do nascer-do-sol às 12:00	3 / caçador

ANEXO II

(a que se refere o n.º 3 do art.º 2º)

Zona estabelecida para a caça ao coelho-bravo, pelo processo de caça com furão.



1:25 000

ANEXO III

(a que se refere o n.º 4 do art.º 2º)

Zona estabelecida para a caça ao coelho-bravo, na Área Protegida das Vinhas dos Biscoitos.



1:25 000

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 5 do art.º 2º)

Zona de defeso para o coelho-bravo



1:100 000

ANEXO V

(a que se refere a alínea a) do n.º 4 do art.º 5º)

Área para libertação de cães de caça, na Fajã da Serreta

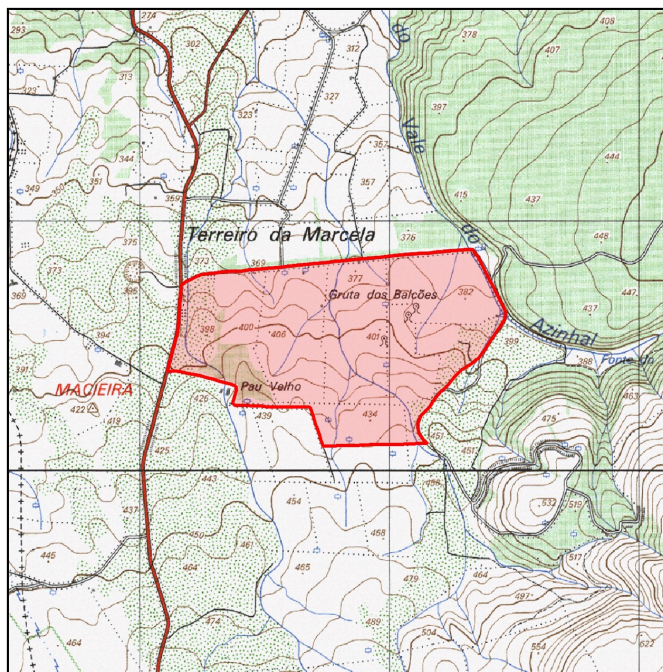


1:25.000

ANEXO VI

(a que se refere a alínea b) do n.º 4 do art.º 5º)

Área para libertação de cães de caça, no Pau Velho.

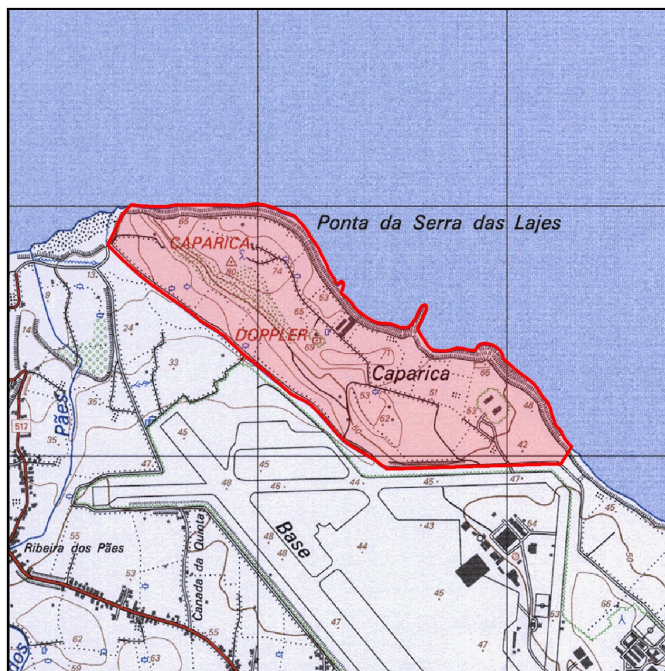


1:25.000

ANEXO VII

(a que se refere a alínea c) do n.º 4 do art.º 5º)

Área para libertação de cães de caça, na Ponta das Lajes

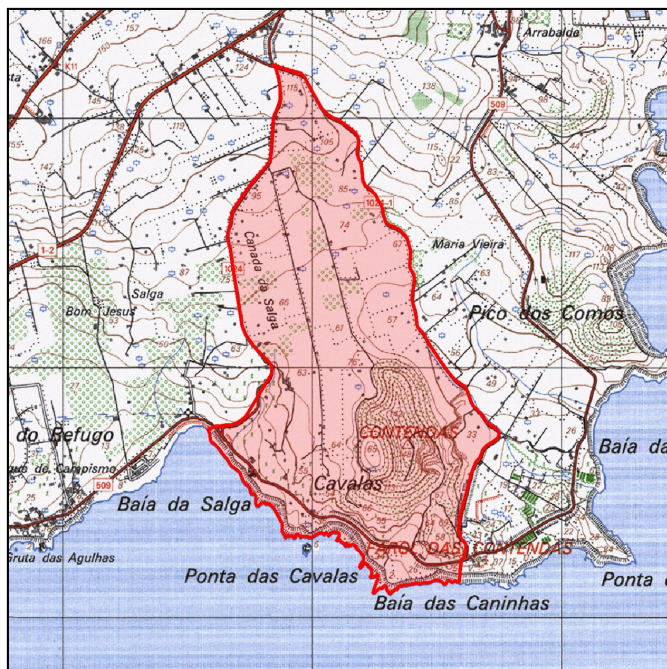


1:25.000

ANEXO VIII

(a que se refere a alínea d) do n.º 4 do art.º 5º)

Área para libertação de cães de caça, nas Contendas



1:25.000

ANEXO IX

(a que se refere o n.º 3 do art.º 6º)

Área para libertação de cães de caça de espécies cinegéticas de pena

